



Número: **0001524-22.2015.8.10.0044**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **20/05/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50019 175	02/08/2021 13:34	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

*Fórum Henrique De La Roque - Rua Monte Castelo, nº 296-A, Mercadinho -
Imperatriz/MA, CEP 65.901-100 - E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br*

PROCESSO N.º 0001524-22.2015.8.10.0044

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em face do ESTADO DO MARANHÃO, todos já devidamente qualificados nos autos, objetivando, em síntese, que o ente público seja impelido ao regular fornecimento dos colírios duotravan (maleato de timolol + travaposta), maleato de timolol, travatan (travaprostá) e tartarato de brimonidina ou alphaganz, azopt (brinzolamidina), azorga, pilocarpina, dentre outros medicamentos que fazem parte do Projeto Glaucoma. Juntou ao pedido os autos da Notícia de Fato n.º 079/2015 – 5PJE – ITZ, acostados à inicial.

Manifestação Ministerial e documentos juntados às fls. 100/128 – ID 47464045 / 47464046, requerendo a análise do pedido de tutela formulado na inicial.

Devidamente citado, o requerido Estado do Maranhão apresentou contestação às fls. 131/133 (ID 47464046), e pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Manifestação Ministerial e documentos de fls. 139/172, informando acerca da



suspensão do projeto Glaucoma, bem como relatando a ausência dos medicamentos e requerendo a análise do pedido de tutela formulado na inicial (ID 47464046 / 47464048).

Despacho de fls. 174 designando audiência de justificação (ID 47464048).

Em audiência realizada aos dias 02 de agosto de 2018 (fls. 181), o Estado do Maranhão requereu dilação de prazo para análise do serviço objeto destes autos, sem oposição do Ministério Público – ID 47464048.

Manifestação Ministerial e documentos de fls. 183/237, informando acerca da suspensão do projeto Glaucoma, por ausência de pagamento, bem como requerendo a análise do pedido de tutela formulado na inicial (ID 47464048 / 47464050).

Às fls. 239/241, consta petição e documentos juntados pelo Estado do Maranhão, requerendo dilação de prazo para regularizar a situação do Projeto Glaucoma.

Em fls. 244/246-v, fora oposta pelo *Parquet*, Exceção de Impedimento em face do Magistrado Titular da Vara da Fazenda Pública de Imperatriz (atual 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz) e funcionando no feito (ID 47464050).

Instado a se manifestar, o Magistrado Joaquim da Silva Filho não reconheceu o impedimento (fls. 247), contudo recebeu o incidente e o remeteu ao Tribunal de Justiça para julgamento da exceção (certidão de fls. 248).

Os autos tramitaram inicialmente na antiga Vara da Fazenda Pública de Imperatriz (atualmente 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz), onde permaneceram conclusos por longo período, sem que nunca fosse apreciado o pedido liminar. Com a recente instalação da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz (17/12/2020), os autos foram redistribuídos a este Juízo em 21 de dezembro de 2020 (fls. 260), e recebidos em 26 de janeiro de 2021, juntamente com centenas de outros processos (ID 47464050).

O feito fora migrado para o sistema PJE (ID 47638668).

Em Despacho de fls. 261 (ID 47464050), as partes foram intimadas para informarem acerca de eventual produção de provas, o Requerido Estado do Maranhão ficou-se inerte, conforme demonstra Certidão ID 49142919, e o Ministério Público Estadual em petição ID 478 03735, requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o caso *sub judice* amolda-se ao inciso I, do art.



355, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão em que não há necessidade de produção de outras provas. Desta forma, conheço diretamente do pedido, proferindo desde já a sentença de mérito, visto que as provas trazidas aos autos são suficientes ao julgamento do mérito.

À luz do disposto nos arts. 196 e 198 da Constituição Federal, as entidades federativas têm o dever de promover, proteger e recuperar a saúde dos membros da coletividade por meio do sistema da saúde pública.

É de se ressaltar que o direito à saúde é corolário direto do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida (art. 1º, III, e art. 5º, da CF/88), vez que a Constituição não garante apenas o direito à vida sob o aspecto biológico, mas o direito a uma vida digna, plena e com saúde.

Nesse bojo, já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. [AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.] (grifei).

Ao analisar os limites da intervenção judicial na área da saúde, o Supremo Tribunal Federal, após realização de audiências públicas, firmou diretrizes que foram apresentadas no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, Rel. Ministro Gilmar Mendes, J. 17/03/2010.

Dentre essas diretrizes, destacam-se as seguintes:

I) Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento;

II) Se a prestação de saúde pleiteada não está entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal de sua dispensação;

(...)

VIII) a responsabilidade dos entes federativos na efetivação do direito à saúde é solidária; (grifei)

Nesse contexto, analisados os elementos contidos nos autos, a presente ação civil pública fora proposta com o objetivo de providenciar o amparo necessário e urgente ao direito difuso dos pacientes do Projeto Glaucoma de Imperatriz/MA, à integral e efetiva assistência à saúde, notadamente aqueles hipossuficientes que socorrem-se ao Sistema Único de Saúde - SUS e sem nenhuma possibilidade concreta de custearem na rede



particular de saúde o tratamento.

Infere-se dos autos que o Ministério Público Estadual, demonstrou por meio de todo acervo probatório a problemática quanto à oferta insuficiente de medicamentos de uso contínuo para os pacientes que necessitam dos colírios dentro do Município de Imperatriz.

Sustenta o Parquet que o Estado do Maranhão deve fornecer regularmente os medicamentos DUOTRAVATAN (MALEATO DE TIMOLOL + TRAVAPOSTA), MALEATO DE TIMOLOL, TRAVATAN (TRAVAPROSTA) E TARTARATO DE BRIMONIDINA OU ALPHAGANZ, AZOPT (BRINZOLAMIDINA), AZORGA, PILOCARPINA, DENTRE OUTROS MEDICAMENTOS QUE FAZEM PARTE DO PROJETO GLAUCOMA.

Ademais, ressalta o Órgão Ministerial que foram expedidas várias recomendações para a Secretaria de Saúde do Estado com cópia para o Gestor Regional do Estado, Coordenadora da FAME, contudo sem receber nenhuma providência para resolver a situação objeto destes autos.

Assim, na espécie, cabe aos entes públicos os fornecimentos dos meios para garantir o direito a uma saúde de qualidade, em consonância com o disposto na Constituição Federal, a qual assegurou aos cidadãos o acesso irrestrito à saúde pública.

Tem-se, desta forma, pela própria disposição literal referida, que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública, fazendo com que toda a argumentação trazida pelos Réus, como os limites orçamentários, ofensa ao princípio da igualdade, não intervenção do Judiciário, o frisado caráter limitado de eficácia da norma constitucional, caiam por terra diante do amparo constitucional dispensado à questão ora sob exame, conforme se pode aferir da leitura do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, decano de nossa mais alta Corte, a seguir reportado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...). O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição



da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07.

A respeito das normas dos artigos 196 e 198 da CF deterem natureza programática, ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, já que traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Estado em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Assim, a todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque a proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado.

Dessa feita, os pacientes devem ter todas as condições de serem atendido em seu intento, haja vista que o direito à vida e à saúde se sobrepõem a qualquer direito.

Assim, como se vê, a condenação do ente estatal e/ou municipal ao fornecimento dos insumos encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida aos cidadãos nestes casos.

Nesse viés, colho e adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse tema:

"À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da república, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...)" (STJ - AGRESP 200601317493 - (855787 RS) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 27.11.2006 - p. 258). (Grifei)

Ademais, a orientação jurisprudencial Pátria também vai na mesma trilha, *vide*:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. INCORPORAÇÃO DA MEDICAÇÃO PELO SUS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. De acordo com a Tese fixada pelo STF no Tema 262 "O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise ao fornecimento de remédios a portadores de certa doença" (RE 605533, julgado em 15.08.2018), pois cabe ao Ministério Público, a teor do disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à defesa de interesses difusos e coletivos. 2. Caso em que a ação civil pública



foi ajuizada para atender uma pessoa específica e não todos os pacientes incluídos na mesma situação. E a Turma, por maioria, vencido o Relator, reconheceu estar configurada a hipótese de ação civil pública mesmo para uma única pessoa. 3. Não havendo evidências reais e suficientes que demonstrem erro do Poder Público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, e não existindo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento em relação ao disponibilizado pelo SUS, não é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente. 4. Hipótese em que houve superveniente incorporação ao SUS dos medicamentos postulados, após avaliação pela CONITEC e o tratamento foi realizado por força da liminar deferida, com resposta completa, razão pela qual mantém-se a sentença de procedência. (TRF-4 - AC: 50025302620184047011 PR 5002530-26.2018.4.04.7011, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 15/10/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO - HEMODIÁLISE. PACIENTE PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (CID-10 M32.0 E N040). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. 1. **Incumbe ao Município, aos Estados e à União, solidariamente, fornecer tratamento médico aos cidadãos, o que inclui os insumos necessários à preservação da saúde.** 2. **A divisão de competências do SUS não exige os demais entes públicos de custear o tratamento médico dos cidadãos, porquanto uma norma administrativa não pode se sobrepor à Constituição Federal. Entendimento consolidado no Pleno do Supremo Tribunal Federal.** 3. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido pelo art. 196 da CF. Por tal razão, questões de ordem principiológica e/ou orçamentária não podem se sobrepor às disposições constitucionais. Embora alegue o ente municipal não ter rubrica orçamentária específica para o tratamento médico postulado, é seu dever fornecê-lo, bastando, para a constatação de sua necessidade, o atestado emitido pelo médico que acompanha o tratamento da parte autora.** APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RS - AC: 70062269469 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2015) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET 1. **Não se desconhecem as posições que vêm em tal situação incompatibilidade com a tutela de direitos coletivos. Contudo, a posição do STJ é no sentido de que, quando o interesse tutelado denota indubitável interesse social e versa sobre direito indisponível, reconhece-se a legitimidade do órgão ministerial.** (Voto do Revisor). PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE CHAMAMENTO AO PROCESSO - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PROGRAF (TACROLIMO) E MYFORTIC (MICOFENOLATO DE SÓDIO) - PACIENTE SUBMETIDO A TRANSPLANTE DE PÂNCREAS - ADEQUAÇÃO COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL E ESTUDOS CIENTÍFICOS - AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS NO SUS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - LEI Nº 8.080/90 - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA ATUALIZADA. 1. **O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, com a disponibilização dos medicamentos Prograf (Tacrolimo) e Myfortic (Micofenolato de Sódio), necessários ao tratamento pós-operatório de paciente submetido a transplante de pâncreas, não desincumbindo a parte ré de seu ônus probatório, o que não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 3. **Revela-se adequado o condicionamento do medicamento à retenção trimestral da receita médica atualizada, evitando-se o fornecimento desnecessário de fármaco de custo relevante, em detrimento de toda a população.** 4.



Por maioria, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade ativa. À unanimidade, rejeitaram as demais preliminares de deram parcial provimento ao recurso. (TJ-MG - AC: 10701092663965001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013) **(Grifei)**

Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração.

Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, o Judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma, que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, mas também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao *non liquet*, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”).

No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir os ditames constitucionais/legais, sendo esse o motivo do Judiciário ser provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada.

Desta forma, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Estado para fazer frente as despesas com obrigações relativas à saúde pública, mesmo porque não se está determinando a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo Estado em casos semelhantes, que por sinal detém verba destinada para esse fim.

Portanto, o acolhimento dos postulados erigidos pela parte autoral na ação é medida que se impõe, **inclusive no que toca ao pedido de tutela de urgência formulado na inicial**, até então pendente de apreciação pelo juízo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, em especial, a verossimilhança do alegado, vide vários pedidos acostado aos autos informando acerca da ausência de colírios aos pacientes, além do fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação à população que necessita dos serviços de saúde pública, sendo, portanto, presumidos os prejuízos advindos da persistência das irregularidades apontadas nos autos.



Sendo assim, em juízo de cognição sumária, diante da existência das irregularidades apuradas, que resultaram e ainda resultam em prejuízos aos serviços básicos de saúde da população do Estado réu, é acertada a decisão que defere o pedido de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial, para DETERMINAR que o ESTADO DO MARANHÃO, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias a sanar integralmente os problemas quanto ao fornecimento dos colírios DUOTRAVATAN (MALEATO DE TIMOLOL + TRAVAPOSTA), MALEATO DE TIMOLOL, TRAVATAN (TRAVAPROSTA) E TARTARATO DE BRIMONIDINA OU ALPHAGANZ, AZOPT (BRINZOLAMIDINA), AZORGA, PILOCARPINA, DENTRE OUTROS MEDICAMENTOS QUE FAZEM PARTE DO PROJETO GLAUCOMA.**

Intimem-se para ciência e cumprimento desta decisão a Gestora Estadual de Saúde, bem como a Procuradoria do Estado do Maranhão.

A Secretaria encaminhará a decisão, ainda, por MALOTE DIGITAL ao Procurador do Estado.

NO MÉRITO, confirmo a liminar ora deferida e, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução de mérito, **CONDENANDO o ESTADO DO MARANHÃO na obrigação de fazer consistente em adotar as medidas necessárias e suficientes quanto ao fornecimento dos colírios acima identificados, de modo a garantir a prestação de um serviço público de saúde eficiente, seguro, contínuo e de qualidade à população; com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Advirta-se ao requerido que o descumprimento das obrigações de fazer acima assinaladas ensejará a imposição de multa diária consistente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando a sua incidência a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da imposição de outras sanções ou penalidades legais.

O valor da multa deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído pela Lei Estadual nº 10.417/2016.

Por fim, oficie-se ao DENASUS, Conselhos Estadual, Municipal e Nacional de Saúde, bem como ao Ministério Público de Contas do Estado - MPC, para ciência e fiscalização das obrigações aqui impostas.

Tratando-se de tutela de interesse coletivo, cujo destinatário é o usuário do serviço público e ante a necessidade de conferir acesso à informação relevante de decisões judiciais que afetem interesses públicos, determino que seja dada ampla publicidade à presente decisão,



podendo ser divulgada nas rádios e televisão.

Cientifique-se a Defensoria Pública Estadual acerca da presente sentença.

Sem custas processuais, a teor do previsto no art. 12 da Lei Estadual nº. 9.109/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios por acompanhar a corrente que entende não serem eles devidos em ação civil pública, ainda que o pedido seja julgado procedente quanto à tutela coletiva.

Sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 496, *caput*, e § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Imperatriz/MA, 02 de agosto de 2021

ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

